SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217762 - MT (2026/0120303-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
		GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
AGRAVADO	:	SIDNEI MANSO
ADVOGADOS	:	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485O
		AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948O
		LUCCA DALA DÉA CAMACHO PONTREMOLEZ - MT029254O
		EMILLY LUISA ALVES E SILVA ALBUQUERQUE ANDRADE - MT036335O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. OPERAÇÃO DE BARTER. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO. ESSENCIALIDADE DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. EXTENSÃO A SAFRA POSTERIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado em suposta violação dos arts. 47, 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, bem como a preceitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. A conclusão do Tribunal de origem acerca da essencialidade global da produção agrícola nas áreas de cultivo do grupo empresário, durante todo o período de blindagem legal, foi firmada com base em critérios espacial e temporal delimitados nos autos, cuja revisão

Documento eletrônico VDA60275598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b0be0801-39ae-4733-9122-ba30d3b2b557

demandaria reincursão ao contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Ausente, quanto a esse ponto, demonstração de questão exclusivamente de direito apta a viabilizar o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Inviável, ademais, o conhecimento do apelo sobre a alegada ofensa a normas e princípios de natureza constitucional, por escapar à competência do Superior Tribunal de Justiça, reservada ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b0be0801-39ae-4733-9122-ba30d3b2b557

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217762 - MT (2026/0120303-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
		GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
AGRAVADO	:	SIDNEI MANSO
ADVOGADOS	:	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485O
		AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948O
		LUCCA DALA DÉA CAMACHO PONTREMOLEZ - MT029254O
		EMILLY LUISA ALVES E SILVA ALBUQUERQUE ANDRADE - MT036335O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. OPERAÇÃO DE BARTER. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO. ESSENCIALIDADE DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. EXTENSÃO A SAFRA POSTERIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado em suposta violação dos arts. 47, 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, bem como a preceitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. A conclusão do Tribunal de origem acerca da essencialidade global da produção agrícola nas áreas de cultivo do grupo empresário, durante todo o período de blindagem legal, foi firmada com base em critérios espacial e temporal delimitados nos autos, cuja revisão

Documento eletrônico VDA59986655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: c40bef20-9f0e-48a8-9336-c1c7cb37022c

demandaria reincursão ao contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Ausente, quanto a esse ponto, demonstração de questão exclusivamente de direito apta a viabilizar o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Inviável, ademais, o conhecimento do apelo sobre a alegada ofensa a normas e princípios de natureza constitucional, por escapar à competência do Superior Tribunal de Justiça, reservada ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA (SYNGENTA) contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado daquela Corte estadual (e-STJ, fls. 231 a 233).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, SYNGENTA apontou violação dos arts. **(1)** 47, 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, sustentando que a declaração de essencialidade da produção agrícola adotada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso na safra 2023/2024 não poderia ser estendida de forma automática à Cédula de Produto Rural n. SYAL 24/2024, referente à safra 2024/2025, bem como que produtos agrícolas não constituem bens de capital essenciais; e **(2)** aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em virtude da ausência de deliberação individualizada prévia sobre a safra executada.

Em contrarrazões ao recurso especial e em contraminuta ao agravo em recurso especial, SIDNEI MANSO (SIDNEI) sustentou preliminarmente a incidência dos óbices das Súmulas n. 182, 211 e 7 do STJ, apontando a falta de impugnação específica da decisão denegatória e a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, defendendo no mérito o acerto do acórdão que manteve a competência do juízo da recuperação judicial e a intangibilidade dos bens essenciais durante o *stay period* (e-STJ, fls. 217 a 230 e 255 a 261).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59986655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: c40bef20-9f0e-48a8-9336-c1c7cb37022c

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da competência do juízo da recuperação judicial para controle dos atos de constrição e da essencialidade dos bens

Sobre a alegação de que a natureza extraconcursal da Cédula de Produto Rural emitida em operação de barter impediria a suspensão dos atos constritivos, o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso encontra-se alinhado ao entendimento consolidado nesta Corte Superior.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou de maneira explícita que, não obstante a extraconcursalidade dos créditos oriundos de CPR física decorrente de barter, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a prática de atos constritivos e a essencialidade dos bens afetos à atividade da empresa recuperanda durante o período de blindagem legal (e-STJ, fls. 180 a 185).

Conforme constou no acórdão recorrido:

> *[...] Nesse contexto, o crédito exequendo, embora decorrente de CPR física emitida em operação de Barter – modalidade expressamente reconhecida como extraconcursal pelo art. 11 da Lei nº 8.929/1994 – não se dissocia da disciplina do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que atribui ao Juízo da recuperação judicial o controle sobre atos constritivos incidentes sobre bens reputados essenciais. Assim, a extraconcursalidade do crédito não exclui, por si só, a competência do juízo universal da recuperação para deliberar sobre atos de constrição que recaiam sobre bens declarados essenciais ao funcionamento da empresa. Tal distinção é de ordem material e processual: o crédito pode ser extraconcursal, mas a administração e a tutela patrimonial durante o stay permanecem sob o juízo recuperacional, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* (e-STJ, fls. 180 a 185)

Essa conclusão reflete com fidelidade a jurisprudência pacificada no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao juízo universal da recuperação judicial exercer o controle dos atos executivos e da destinação dos bens integrantes da atividade empresarial, ainda que garantidores de dívidas extraconcursais, com o objetivo de resguardar o plano de soerguimento econômico e o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AVALIAÇÃO SOBRE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*
> ***1. Os créditos extraconcursais, tais como os garantidos fiduciariamente, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao Juízo Universal de modo a evitar***

Documento eletrônico VDA59986655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: c40bef20-9f0e-48a8-9336-c1c7cb37022c

que ocorra a expropriação de bens essenciais para a continuidade das atividades da empresa em soerguimento.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do Juízo Universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução. Precedentes.
3. Na hipótese, há controvérsia sobre a natureza do crédito perseguido na ação que tramita NO Juízo Cível, bem como se os bens seriam ou não essenciais à atividade empresarial da recuperanda, a atrair a competência do Juízo da recuperação. 4. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia - GO.
(CC n. 211.936/GO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.
2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.
3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no CC n. 136.571/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 31/5/2017- sem destaque no original)

Nesse contexto, a decisão que suspendeu o cumprimento liminar do mandado de arresto para submeter a questão ao Juízo da 4ª Vara Cível de Sinop preservou a sistemática de cooperação judiciária prevista no art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005.

(2) Da extensão da declaração de essencialidade e do óbice da Súmula n. 7 do STJ

Documento eletrônico VDA59986655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: c40bef20-9f0e-48a8-9336-c1c7cb37022c

A respeito da tese de impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão de essencialidade à safra 2024/2025 e à discussão sobre a caracterização da produção agrícola colhida como bem de capital essencial, o recurso esbarra em óbice intransponível.

O Tribunal mato-grossense enfrentou minuciosamente a premissa de fato e assentou que a essencialidade reconhecida no acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 1005290-25.2025.8.11.0000 não se circunscreveu a determinado contrato ou safra pretérita, tendo sido estabelecida com base na delimitação geográfica das áreas produtivas do grupo empresário e na vigência temporal do *stay period* prorrogado até 18/12/2025 (e-STJ, fls. 180 a 185).

Consta expressamente da fundamentação do acórdão recorrido:

> *[...] No caso em pauta, há peculiaridade relevante: consta dos autos que ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1005290-25.2025.8.11.0000, esta 3ª Câmara de Direito Privado reconheceu a essencialidade dos grãos e plumas de algodão produzidos nas áreas de cultivo do Grupo Manso, sem limitação por safra ou contrato, durante todo o período de blindagem legal, vedando, portanto, quaisquer atos de constrição sobre tais bens e determinando o encaminhamento das deliberações pertinentes ao Juízo da recuperação judicial.*
> *[...]*
> *Outrossim, ao contrario do que alega a agravante, quanto à restrição da essencialidade à sagra 2023/2024, não houve qualquer limitação ou contratual. A essencialidade foi definida por critério espacial (áreas de cultivo do grupo) e temporal (período de blindagem legal), abrangendo toda a produção de grãos e plumas até o término do stay period, prorrogado até 18/12/2025. Desta feita, a autonomia negocial da CPR 24/2024, conquanto inconteste, não é suficiente para afastar os efeitos de decisão judicial anterior que protegeu, de forma global, os bens essenciais da empresa em recuperação.* (e-STJ, fls. 180 a 185)

Rever essas conclusões fático-jurídicas, soberanamente firmadas pelas instâncias ordinárias com base no exame das decisões e dos elementos do processo recuperacional, demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que encontra veto expresso na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(3) Da suposta vulneração às garantias processuais constitucionais

Por derradeiro, a alegação de afronta reflexa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não viabiliza a admissão do apelo pela alínea *a* do permissivo constitucional.

A análise de normas e postulados eminentemente constitucionais refoge à competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, III, da Constituição Federal, sendo atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Além disso, SYNGENTA figurou como parte interveniente nos procedimentos correlatos e deduziu amplamente suas razões no agravo de instrumento em julgamento

Documento eletrônico VDA59986655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: c40bef20-9f0e-48a8-9336-c1c7cb37022c

perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, inexistindo qualquer cerceamento defensivo na aplicação do comando judicial preexistente.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de SYNGENTA, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:00
Código de Controle do Documento: c40bef20-9f0e-48a8-9336-c1c7cb37022c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.217.762 / MT

Número Registro: 2026/0120303-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10129132020258110040 10311927720258110000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS	: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
	GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
AGRAVADO	: SIDNEI MANSO
ADVOGADOS	: CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485O
	AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948O
	LUCCA DALA DÉA CAMACHO PONTREMOLEZ - MT029254O
	EMILLY LUISA ALVES E SILVA ALBUQUERQUE ANDRADE - MT036335O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Documento eletrônico VDA60239567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:40
Código de Controle do Documento: c053613f-556a-4dd2-98d0-e06e541351ba

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:40
Código de Controle do Documento: c053613f-556a-4dd2-98d0-e06e541351ba